

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO

201203671991/0034

DATA : 13/03/2013 HORA : 14:22
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Handwritten notes and signature:
V. Exa. Dr. Juiz de Direito MM.
V. Exa. Dr. Juiz de Direito MM.
17/4/13
335

Processo número: 2012 038671991 (367199-62.2012.8.09.0181)

MILTON ONOFRE FOLADOR, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob o número 003.998.339-00, portador do documento de identidade número 486.134 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Alves de Castro 120, centro - Formosa-GO., por seu procurador infra-assinado (documento incluso), com escritório situado na cidade de Unai-MG., À Rua Djalma Torres 251 - sala 305, centro - CEP 38610.000, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de V. Exa., nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA., que se processa por este MM. Juízo, requerer a HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO, de acordo com o disposto na da Lei 11.101/05, expondo o seguinte:

1. Que é credor quírografario da empresa sob recuperação judicial, pela quantia de R\$541.742,37 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), vencido em data de 05.03.2013.
2. Que seu crédito está representado pelo cheque nominativo de número 000073 do Banco Mercantil do Brasil, datado de 05.01.2013, o qual refere-se ao

Handwritten mark:
A

crédito decorrente do arrendamento de 1.000,0 ha (um mil hectares) de uma gleba de terras localizada no município de Formosa-GO., Fazenda Denominada São Miguel, conforme instrumento particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola, datado de 26 de janeiro de 2010.

O referido crédito refere-se ao pagamento do arrendamento do período/safra 2012/2013, cujo vencimento ocorreu em 31.05.2012, e foi objeto de sucessivas emissões de cheques, o que resultou na presente cartula.

À vista do exposto, requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que obteve pedido de recuperação judicial declinada, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

Termos em que

Pede deferimento.

Formosa-GO., 13 de março de 2013.


Edson Machado Guimarães

OAB/MG 96.051

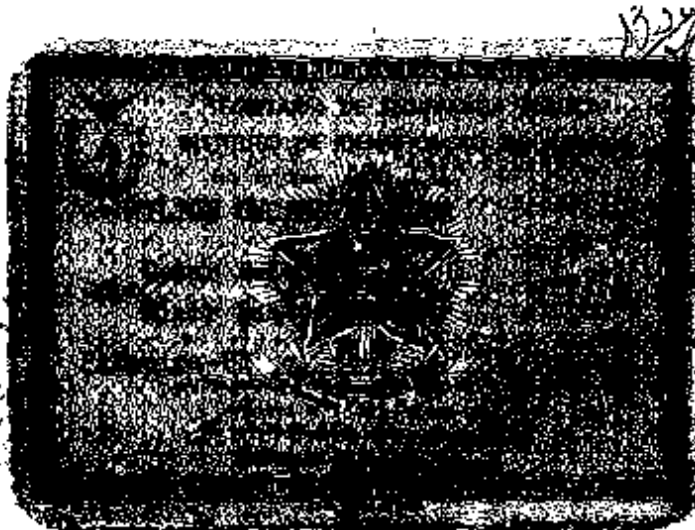
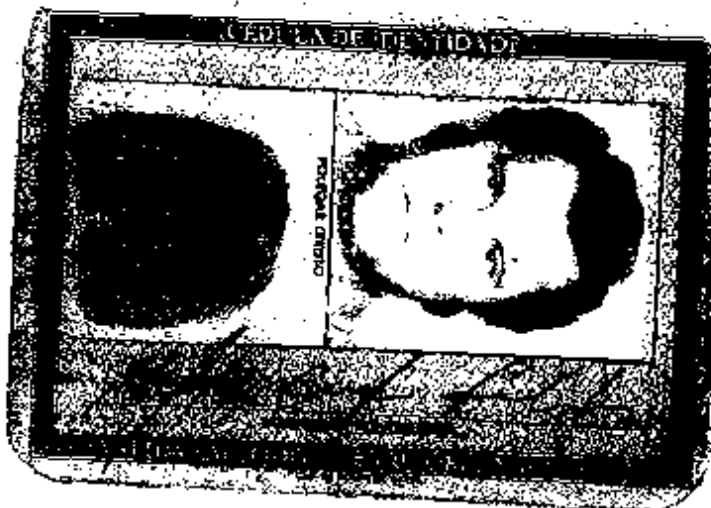
3362

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, por mim lido e assinado, MILTON ONOFRE FOLADOR, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob o número 003.998.339-00, portador do documento de identidade número 486.134 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Alves de Castro 120, centro - Formosa-GO., nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Senhores Edson Machado Guimarães, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 96.051, Wildsley Bolista, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 91.137 e Sidney Marais Lacerda, brasileiro, casado advogado, inscrito na OAB/MG 116.762, com endereço profissional no Rua Djalma Torres 251, sala 305 - centro - Unaí-MG., a quem confiro PODERES GERAIS DE FORO, para que seu nome possa agir, em conjunta ou separadamente, para defender seus interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer o que se fizer necessário, propor ações e defender nas contrárias, firmar compromissos; concordar e firmar termos de acordo, inclusive, quanto ao rito processual. E AINDA representar-me perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais ou autárquicas e cartórios, podendo requerer e receber qualquer documento, extratos e declarações apresentar recursos e/ou impugnações; enfim, praticar todos os atos necessários para defender seus interesses e oitinentes ao fiel cumprimento deste.

Unaí-MG 13 de março de 2013.

MILTON ONOFRE FOLADOR



Cartão de Identidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
MILTON DAMFRE ECLADOR

Nº de inscrição
003998339-00

Data de Nascimento
09/02/41

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a sua venda por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Milton Damfre Eclador
MILTON DAMFRE ECLADOR

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 11/02/88

CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIÃO 2º DE NOTAS
Rua Herculano Toledo, 131 - Centro - CEP 73.201-200
Tel. : (61) 3031-2011 - Fax: Central de Atendimento - Tabela

0105430137143262805982 Conselho Extrajudicial de Notários do Brasil

AUTENTICAÇÃO

Certifico para fins de direito que a presente cópia é reprodução fiel do documento apresentado. Data: 10/02/88. Formosa-GO - 17h

Cláudio de Miranda Filho - Tabelião Substituto

1833

452 389 0092 2 4 02011475 4 8 092 000073 5 # 501.742.39 #

QUINTEILAS E QUARENTA E UM MIL, QUINTEILAS E QUARENTA E DOIS MIL E QUINTEILAS E QUARENTA E TRÊS MIL

MILHÕES DE REAIS

MERCANTIL BRASIL

BRASILIA - S. CARLOS S. NORO - 502 N. 50 - BL. 8 - BRASLIA DE CONFED. 09/2012

ATAQ. PARTICIP. E ADMINISTRAÇÃO S/A - CNPJ: 02.516.588/0001-17

389003200 5200007354 002011475434

05/03/2013



Bradesco

Internet Banking

Bradesco Internet Banking

 Data: 07/03/2013 - 17h00
 Nome: MILTON UNOFRE FOLADOR

Extrato de: Ag: 1469 | Conta: 5107-1

Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
26/02/13	SALDO ANTERIOR				35.990,41
27/02/13	Saque cc Autôat Ag: 1469maq028997emp0789127021239	0967893		- 1.000,00	34.990,41
28/02/13	Saque cc Autôat Ag: 1469maq024: Transq0414328021216	1177143		- 250,00	34.740,41
01/03/13	Chexve Compensado	1006351		- 2.945,00	31.795,41
04/03/13	Transf p/cp Autôat Kassiane Folador Bortoluzzi	0274680		- 1.000,00	30.795,41
	Conta de Luz Cel-go-0610403921	1010292		- 112,07	30.683,34
05/03/13	Deposito em Chexve c. Proprio Favorecido	0081105	541.742,37		572.425,71
	Total		541.742,37	- 5.307,07	572.425,71

Os dados acima têm como base 07/03/2013 às 17h00 e estão sujeitos a atualização.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)
05/03/13	Dev. chexve Depositado* Baquele Judicial/Bacen	0000073	541.742,37	
	Conta de Telefone Vbo DF-03434718112	3471811		- 120,45
	Total		0,00	- 541.866,72

ART. 13, VI

Alexsandra Folador

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA.

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presença fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Doc. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

04 FEV 2010



Em testemunho da verdade

TERMINAL SACATEIRA DE ARAÚJO - Titular
Milton Onofre Folador
Milton Onofre Folador
Milton Onofre Folador

Por este Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, na forma de direito

1. DAS PARTES

1.1. ARRENDADOR: MILTON ONOFRE FOLADOR, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do CPF/MF nº 003.998.939-00 e do RG 486.134-5SP/PR, residente e domiciliado à Rua Alves de Castro, nº 120, Centro, Formosa/GO,

1.2. ARRENDATÁRIA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na CNPJ n.º 37.848.595/0001-40, com sede social na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km 160, no município de Vila Boa, estado de Goiás, abaixo assinado por seu representante legal a Sra. MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.510.658-4-SSP/SP e CPF/MF n.º 610.884.551-15, residente e domiciliado na cidade de Brasília (DF).

Têm, entre si, ajustada a celebração do presente instrumento, através das seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, inclusive aos seus sucessores:

CART. MARCELO RIBAS - 1º Of. Tit. R. Civil
Brasília - DF

MICROFILME Nº 289891

2. DO OBJETO:

2.1 O ARRENDADOR é proprietário do imóvel denominado Fazenda São Miguel, localizada no município de Formosa/GO, com área total de 4.964,6818 há. (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro hectares, sessenta e oito ares e dezoito centiares), imóvel este composto pelas matrículas R-9-M-1.158, R-1-M-22.355, R-3-M-4.428, R-1-M-22.351, R-4-M-3.546, R-1-M-22.353, R-1-M-22.352, R-1-M-22.354, R-5/6-M-3.54

1323

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

7

[Handwritten signature]

e R-2-M-4.826, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa, Estado de Goiás

2.2. O ARRENDADOR cede, a título de arrendamento, à ARRENDATÁRIA 01 (uma) área de 1.000 ha (mil hectares) para o cultivo de cana de açúcar.

2.2.1. A área acima mencionada será pré-selecionada pelo gerente agrícola da ARRENDATÁRIA, devendo, necessariamente, prestar-se ao cultivo da cana de açúcar.

2.3. A área descrita no objeto deste instrumento poderá ser alterada para maior mediante aditivo contratual, após medição topográfica feita por profissionais habilitados para esse fim, a ser feita em conformidade com a Lei nº 8.933 de 18.11.1994.

OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AVENIDA GAMA PARANHOS, 100 - BRASÍLIA - DF
Presença fotográfica que é reprodução fiel do documento que não foi apresentado. Doc. Lei nº 8.933 de 18.11.1994.

Brasília - DF
04 FEV 2010
Em testemunho da
 Eunice Moreira de Araújo
 Dulcinda Maciel
 Márcia Gláucia D. Silva

3. DO PRAZO

3.1. O prazo do presente arrendamento será de 06 (seis) anos, podendo ser menor ou maior, dependendo da produtividade e condições técnicas e climáticas na região, sendo que terá seu início em 10 de fevereiro de 2010 e término em 31 de maio de 2016.

3.2. O prazo constante do item anterior é irrevogável e irretroatável e, poderá ser renovado por igual período ou pelo prazo necessário para realização de cortes opcionais, desde que haja acordo expresso entre as partes, formalizado com até seis meses de antecedência em relação ao termo final referido.

3.3. Caso não haja renovação ou prorrogação deste instrumento, o prazo da devolução da área ora cedida se estenderá por tempo suficiente para a conclusão da colheita de cana de açúcar prevista no último ano de contrato.

3.4. Após a preferência dos parentes em primeiro e segundo grau, bem assim dos parentes por afinidade em linha reta do ARRENDADOR, a ARRENDATÁRIA terá preferência, em igualdade de condições com terceiros, para a renovação do arrendamento, bem como, em todo e qualquer ato de alienação, de promessa de alienação, devendo o ARRENDADOR fazer-lhe as comunicações legais, nos respectivos prazos, de conformidade com as disposições da legislação agrária e civil vigente. Recebendo a notificação, a ARRENDATÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, sendo que seu silêncio importará na renúncia tácita aos direitos de preferência para renovação do arrendamento e/ou na aquisição do imóvel

3.5. Os direitos assegurados na cláusula anterior não prevalecerão se, no prazo de conformidade com as disposições celebradas, o ARRENDADOR, por via de notificação,

[Handwritten signature]

[Handwritten number 8]

1323
[Handwritten signature]

declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de seus descendentes ou sucessores.

4. DO VALOR DO ARRENDAMENTO

Nos dois primeiros anos, em razão das despesas com preparo de solo e plantio, será pago o valor anual de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) por hectare. Nos demais anos de vigência do presente instrumento o valor anual passará para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o hectare.

5. DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos da ARRENDATÁRIA ao ARRENDADOR serão feitos da seguinte forma:

5.2. O pagamento do período 2010/2011, como início da vigência do presente instrumento será feito em 02 (duas) parcelas, sendo que a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento), será paga no dia 10 de fevereiro de 2010 e a segunda, no dia 31 de maio do corrente ano.

5.3. Os pagamentos serão feitos antecipadamente, com vencimento sempre no dia 31 de maio do ano de início da safra. Obedecendo ao seguinte calendário:

Pagamento: 50% dia 10 de fevereiro e 50% dia 31 de maio de 2010

Pagamento: dia 31 de maio de 2011

Pagamento: dia 31 de maio de 2012

Pagamento: dia 31 de maio de 2013

Pagamento: dia 31 de maio de 2014

Pagamento: dia 31 de maio de 2015

6. DA INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO

OFÍCIO DE NOTAS, CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente cópia que é reprodução fiel do documento que
foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 do 16.11.1994.

Brasília - DF

04 FEV. 2010

SELO DE SEGURANÇA

Em testemunha da Verdade

CARVALHO MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Juiz de Direito do 1º Juízo
Márcia Oliveira D. Silva

1383
[Handwritten signature]

O não pagamento do arrendamento nos prazos previstos na cláusula anterior acarretará à **ARRENDATÁRIA** o acréscimo de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

7. DAS BENFEITORIAS

7.1. A eventual implantação de benfeitorias úteis e necessárias na área objeto deste contrato pela **ARRENDATÁRIA** dependerá de prévia autorização, por escrito, do **ARRENDADOR** e sob as expensas da **ARRENDATÁRIA**, que terá direito de reivindicá-la ao findar o prazo contratual, ainda que este instrumento venha a ser renovado, automática e sucessivamente.

INSTITUTO DE NOTAS E CIVIL E PROTECTOS - DI
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS ESCRITOS A
prezanda fotocópia que a reprodução fiel do original que
nie for apresentada. Dec. 1297 nº 0,35 de 1994.

Brasília - DF

04 FEV 2010

8. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ARRENDADOR

Em testemunho do qual

EMILY MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Emanuel Moreira de Araujo
D. Antônio Maciel
Marta Giliana D. Silva

8.1. Constitui direito do **ARRENDADOR**

8.1.1. Receber os frutos que lhe cabe no presente arrendamento, na época do evento e nas condições estabelecidas neste instrumento

8.1.2. Não se responsabilizar por qualquer ônus de natureza trabalhista, social ou previdenciária, tendo em vista que não manterá qualquer vínculo com os empregados que a **ARRENDATÁRIA** contratar para a consecução de suas atribuições no âmbito do presente instrumento.

8.2. Constitui obrigações do **ARRENDADOR**

8.2.1. Garantir a posse e o uso pacífico das terras, objeto deste instrumento, em favor da **ARRENDATÁRIA**

8.2.2. Fornecer e emitir documentos fiscais que lhe competir quando exigidos ou necessários

8.2.3. Autorizar, desde já, a **ARRENDATÁRIA** a utilizar, exclusivamente, na área objeto deste instrumento os resíduos industriais, denominado vinhaça, em dosagem compatível ao não prejuízo do solo e ao seu potencial produtivo, atendendo rigorosamente as exigências dos órgãos de controle e de preservação ambiental.

CAET. MARCELO NEVES - Tit. e Docs
Brasília - DF
MICROFILM Nº 28989

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1325
2

9. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

1-GRUPO DE NOTAS R. JUIZ DE TESTES - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presença fotográfica que a reprodução do instrumento que
não foi apresentado. Dec. L. 11.343 de 18.11.1964.

Brasília - DF
04/ESV/2310

9.1. Constitui direitos da ARRENDATÁRIA

Em testemunho da verdade

9.1.1. O direito ao uso pacífico das terras, objeto deste instrumento, para a execução das tarefas e atividades que lhes são atribuídas no âmbito do presente arrendamento.

LEONIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Instituto Brasileiro de Associação das
Cidades Muciel

9.2. Constitui obrigações da ARRENDATÁRIA

9.2.1. Plantar, na área cedida em arrendamento, a lavoura de cana de açúcar, segundo normas e especificações técnicas e os usos e costumes desta cultura, arcando por sua exclusiva conta e risco quaisquer ônus e responsabilidades inerentes à estrutura, inclusive de recursos humanos especializados e necessários para a realização das tarefas e atividades tais como: mecanização agrícola, carregamento e transporte; destoca e limpeza de terras, levantamento topográfico, aração, gradeação, sulcação, cobertura de sulcos, aplicação de corretivos, plantio, aplicação de fertilizantes, calcários, inseticidas, fungicidas, defensivos agrícolas e todos os demais insumos que forem necessários, capa manual e mecânica, bem como a colheita e respectiva mão de obra.

9.2.2. Ficar responsável por qualquer ônus de natureza trabalhista, social e previdenciária, em razão da exclusividade de vínculo com os empregados que contratar para a execução de suas atribuições no âmbito do presente instrumento, inclusive nos casos de serviços terceirizados.

9.2.3. Responsabilizar-se pelo transporte do pessoal, pelos materiais de proteção e segurança do trabalho como roupas, luvas, perneiras etc, ferramentas de trabalho como podões, enxadas, limas, etc, e medicamentos de primeiro socorros e outros materiais que vierem a ser exigidos pela legislação trabalhista ou mediante acordo coletivo de trabalho.

9.2.4. Orientar, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos de cultura, plantio, adubação, carpa, colheita e transporte de cana de açúcar, determinando as épocas oportunas de colheita ou corte de cana de açúcar, ficando ainda responsável por qualquer dano ambiental que eventualmente possa ocorrer, decorrente da exploração canavieira, respeitando a legislação ambiental no que concerne principalmente as áreas de preservação permanente.

9.2.5. Conservar as cercas existentes nas divisas com proprietários limítrofes. No caso de remoção de cercas existentes, para o melhor aproveitamento da área dada em arrendamento, o material removido será entregue ao ARRENDADOR, para guarda e conservação.

CART. 2.º DE DIVISAS - 1.ª Reg. Tit. e Con. - DF
MICROFILME Nº 739891

1326
[Handwritten signature]

9.2.6. Garantir a posse e o uso pacífico das terras objeto deste instrumento, contra qualquer turbacão, mediante açao possessória pertinente

9.2.7. Pagar as taxas, contribuicoes e impostos incidentes, ou que venham a incidir sobre a circulacão ou comercializacão da produçao de cana de açucar.

9.2.8. Não subarrendar, ceder, emprestar a área arrendada, sem prévio e expresse consentimento do ARRENDADOR, bem como, não podendo mudar a destinaçao do presente arrendamento.

9.2.9. Proibir seus subordinados a utilizar-se da caça e/ou pesca dentro da propriedade do ARRENDADOR.

9.2.10. Cumprir a funçao social da área objeto deste contrato, observando os requisitos previstos no artigo 186 da Constituicão Federal, combinado com o artigo 9º da lei nº 8.629/93.

9.2.11. Pagar ao ARRENDADOR pelo uso da área objeto deste contrato disposto no item 5.

DEPARTAMENTO DE NOTAS E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente instrumento que é reprodução fiel do documento que
foi registrado no Livro nº 100, de 18.11.1994.

Brasília - DF
04 FEV 2010

Em testemunho da verdade
[Handwritten signature]
ELIANA SOARES DE VASCONCELOS
Escritora Marcelino de Araújo
Doutora em Direito
Márcia Gileno D. Silva

10. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

10.1. A ARENDATÁRIA se responsabiliza por seus empregados ou prepostos, pelos atos praticados no interior do imóvel rural objeto deste contrato, que deram causa aos prejuizos causados ao meio ambiente, ao ARRENDADOR e a terceiros.

10.2. A prorrogaçao e ou renovaçao expressa ou tácita importa na manutençao de todas as condiçoes e disposicoes ora ajustadas, sendo certo que ao termino deste contrato, ou de sua prorrogaçao ficará o ARRENDADOR, de pronto, investidos na posse da área, independente de quaisquer formalidades.

10.3. A ARENDATÁRIA, com a finalidade de atender a todos os trabalhos que lhe compete neste instrumento, fica com o direito de utilizar as estradas existentes na área arrendada, bem como, os carreadores que forem criados dentro desta área plantada com cana de açucar. Para tanto, a ARENDATÁRIA fica exclusivamente responsável ao tempo e hora pela sua manutençao, com aplicacão de lombadas, canais de escoamento de águas pluviais e de irrigaçao.

10.4. Estas estradas e carreadores são exclusivamente para transporte de produçao de cana de açucar da área objeto deste instrumento, sendo vedada a sua utilizacão para o trânsito de produçao agropecuária de outras áreas estranhas a este instrumento.

CART. PARCELO RIBAI - 1º Reg. Tit. e Doc. - DF
789891

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
12

130
8

10.5. O presente contrato é irrevogável e irretroatável, elaborado de acordo com as leis vigentes, o qual prevalecerá, mesmo em caso de morte dos contratantes, o que ocorrendo, responderão pelos mesmos, seus herdeiros e sucessores.

11. DO FORO

11.1. As partes elegem o foro da comarca de Formosa - GO com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas do presente contrato.

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Formosa-GO, 26 de janeiro de 2010

RECIBO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - U
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 2.502, de 18.11.1998.

Em testemunha de
DESIVAL MOREIRA DE ALBUQUERQUE - Tabelião
Domicílio: Rua
Márcia de Souza E. Silva

Milton Onofre Folador
MILTON ONOFRE FOLADOR

Alda Participações e Agropecuária S/A
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

ARRENDADOR

ARRENDATÁRIA

06 FEV 2010
78980

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Kassiane Alexia Borilozzi

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE FORMOSA - GOIÁS
Rua Hebeulmann nº 131 - Centro - CEP 75801-200
TEL: (61) 3621-2811 - 8ª C. Civil de Miranda - Tabuleiro

Reconheço verdadeira a assinatura de MILTON ONOFRE FOLADOR, de acordo com minha decisão de identificação, e por isso aqui posto em minha presença, do que dou fé.

Formosa, 26 de janeiro de 2010.
Em Testemunha da Verdade

Marcelo Augusto Vasconcelos de Miranda - Tabelião

02629193466
MILTON ONOFRE FOLADOR
CPF: 02629193466

RECIBO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - U
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 2.502, de 18.11.1998.

SELO DE



Goiânia (GO), 13 de maio de 2013.

Ilmo. Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Recuperanda: CMB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras.

Processo: 201203671991

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Ref.: MILTON ONOFRE FOLADOR – CLASSE 3

Com o objetivo de auxiliar o trabalho do Dr. Hélcio Castro como Administrador Judicial do Grupo CBB, fomos contratados para o trabalho de análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores em face da elaboração da segunda lista de credores, conforme determina o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Neste relatório, atentamos para a análise das informações apresentadas pelos credores, com o objetivo de verificar a propriedade, existência e totalidade do crédito apresentado como divergente.

Nosso trabalho está fundamentado nos documentos disponibilizados pelos credores das Recuperandas que apresentaram divergências de créditos em relação à primeira lista de credores, abaixo mencionada:

Valor total dos créditos na 1ª Relação de Credores	R\$ 331.440,00
Valor solicitado na divergência	R\$ 541.742,37

O credor solicita retificação do valor apresentado na 1ª Relação de Credores com fundamento em cópia simples de um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA" e cheque de nº 0073, de emissão da Recuperanda ATAC Participações (título original).

Parecer da perícia

Os valores propostos pelo credor na divergência não estão suportados por documento original ou cópia autenticada, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

1 - ...



- II – o valor do crédito, atualizada até a data da decretação da falência ou da pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*
- III - as documentas comprobatórias da crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*
- IV - ...*
- V -*

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Neste sentido entendemos que o legislador rejeitou para comprovação as cópias não autenticadas, ao teor da Inteligência de reproduções de documentos públicos só terem força probante tal como os originais se autenticadas ou conferidas em cartório com o original conforme disposto no art.365, III, CPC.

A admissão ou rejeição da divergência ou habilitação parte da discricionariedade do administrador judicial, mas a exigência de se trazer à análise os documentos originais ou atestados de fé pública, ademais, se torna necessária tendo em vista que a Lei de Recuperação e Falências, no seu art. 175, tipifica como crime a apresentação de habilitação de crédito falsa, ressaltando a todos atenção que se deve ter à litigância de má fé.

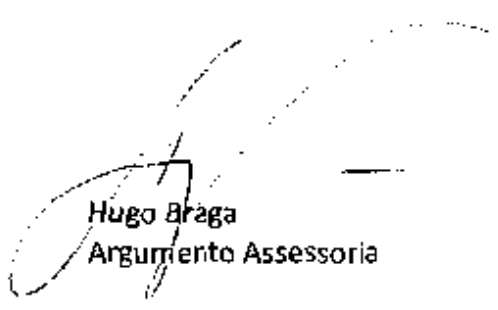
Quanto ao cheque anexado, não é possível vinculá-lo a transação pois o valor não corresponde ao devido contratualmente (vide demonstrativo abaixo) e foi emitido após o pedido de recuperação judicial (05/01/2013). Importante registrar ainda que não foi anexada a planilha discriminando os valores solicitados pelo credor nos termos do art. 9º acima transcrito parcialmente.

Supondo que a cópia simples do "instrumento de arrendamento" é verdadeira, temos:

2.2 O arrendador cede, a título de arrendamento, à arrendatária 01 (uma) área de 1.000 há para o cultivo de cana de açúcar.

4. (...) Nas demais anos de vigência da presente instrumento o valor anual passará para R\$ 400,00 o hectare.

Face ao exposto entendemos pela manutenção do valor do crédito apresentado na 1ª Lista de Credores.


Hugo Braga
Argumento Assessoria

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo n. 367199-62.2012.809.0188 (201203671991)
Natureza: Recuperação Judicial
Recuperandas: CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Credor: MILTON ONOFRE FOLADOR
Classificação: Quirografário (Classe III)

Adoto, por seus próprios fundamentos, o Relatório da Análise de Divergências e Habilitações de fl. 14/15, emitido pela assessoria contábil especializada da administração judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de divergência de crédito, mantendo o valor do crédito constante na 1ª relação de credores.

Goiânia, 20 de maio de 2013.


HELICIO CASTRO E SILVA
Administrador Judicial
OAB-GO 4.585